



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.010409-7

APELANTE : RAIMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO
APELADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ORIGINÁRIA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ENTENDER QUE O APELANTE NÃO EMENDOU A INICIAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO NA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.010409-7

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: RAIMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em ação ordinária de



revisão contratual cumulada com manutenção da posse e indenização (Processo nº 0046063-72.2012.814.0301), oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, interposta por Raimunda Sousa de Oliveira Pinheiro em face de BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento.

Narra a ora Apelante em sua inicial que em 30.04.2009 firmou contrato de financiamento com a Apelada, tendo por objeto um veículo de marca FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano fabricação 2007, ano/modelo 2007, placa JVN6832, Chassi 9BD15822774942915, cor prata, Renavam 91246071-7.

Prossegue a narrativa aduzindo que desde a celebração do aludido contrato a apelada não lhe forneceu nenhuma cópia do mesmo e nem da nota fiscal. Segue afirmando que o valor do veículo era de R\$25.000,00, não tendo a ora Apelada dado nenhum valor a título de entrada, sendo que tal numerário foi financiado em 60 (sessenta) meses, ficando estipulado o pagamento mensal de R\$643,25, totalizando o contrato no valor de R\$38.595,00. Informa, ainda, que já quitou 39 parcelas, totalizando a somatória dessas parcelas pagas o valor de R\$25.086,75, devendo ser acrescido a este valor os juros de mora em razão de atraso no pagamento das parcelas, restando a pagar 21 parcelas do financiamento o que importaria em 13.508,25 de valor pendente a pagar.

Continua asseverando que realizou perícia contábil sobre o valor financiado, tendo o expert concluído que a prestação mensal devida deveria ser de R\$514,80, logo, o remanescente devido, segundo o Apelante, seria R\$7.706,97.

Ao invocar o direito recorreu sobre a possibilidade de revisão do contrato para o fim de apurar as abusividades nele contida, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor haja vista a relação de consumo existente entre as partes, postulando, por isso, que a Apelada exibisse o contrato para comprovar que o mesmo estava aplicando taxa de juros remuneratórios e comissão de permanência acima das taxas médias de mercado, bem como a prática de capitalização de juros, requerendo a consignação em juízo do valor que entendia correto até a decisão final da lide, bem como lhe fosse mantida a posse do veículo. Com a inicial vieram acompanhados os documentos de fls. 15/68.

Ao despachar a inicial, o juízo de piso determinou que a ora Apelante emendasse a inicial a fim de que fosse apresentado o contrato objeto da lide, bem como deveria escolher uma das ações as quais, segundo o magistrado, estariam indevidamente cumuladas, posto que não seria devido cumular ação revisional de contrato com a de manutenção de posse com ação consignatória. Nesta oportunidade, também determinou que o então autor procedesse o recolhimento das custas em razão de ter sido indeferido a gratuidade processual.

Antes mesmo que iniciasse o prazo para o cumprimento de tal determinação, o ora Apelante atravessou petição (fls. 70/71), explicando ponto a ponto as determinações de emenda inicial, tendo explanado que na peça de ingresso indicou que a abusividade das cláusulas contratuais estaria no fato do ora Apelado estar cobrando juros acima de 1º% ao mês e 12% ao ano, indicando qual o valor que reputava correto a pagar. No que se refere a impossibilidade de cumulação das ações justificou que sua intenção era depositar em juízo o valor determinado para fins de elisão da mora enquanto pendente a discussão acerca da abusividade das cláusulas



contratuais. Por fim, quanto ao recolhimento das custas iniciais afirmou que em nenhum momento da inicial postulou que lhe fosse deferido os benefícios da justiça gratuita, tendo quando da propositura da ação realizado o pagamento das referidas custas.

Em seguida o juízo monocrático prolatou sentença às fls. 73 a seguir transcrita:

Vistos, etc.

RAIMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEPÓSITO E MANUTENÇÃO DA POSSE em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, visando a possível revisão do contrato firmado entre as partes, face as cláusulas contratuais abusivas. A autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial, porém não o fez. É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos e visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que o autor foi intimado a emendar a inicial, porém ficou-se inerte.

A falta de emenda no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), obstem o indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 1º do art. 267, I, II, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se os documentos caso seja requerido. Arquivem-se. P.R.I

Inconformada, a parte autora apresentou o presente Recurso de Apelação (fls. 74/75) aduzindo, em síntese, que em atendimento à determinação de emenda à inicial apresentou manifestação esclarecendo ao juízo a quo todos os aspectos controvertidos que o levou a exigir a aludida emenda, inclusive tendo juntado cópia do comprovante de pagamento das custas iniciais embora em momento algum havia postulado o deferimento da gratuidade processual, não sendo possível, segundo a Recorrente, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial uma vez que apresentou manifestação nesse sentido. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso de apelação para, anular a sentença de primeiro grau a fim de determinar que o juízo a quo dê o devido prosseguimento ao feito.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fl. 82).

Como não houve a estabilização da relação processual, não foi a Apelada intimada para apresentar contrarrazões.

Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências dos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente Recurso de apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

Não há preliminares a serem analisadas.

O cerne da controvérsia recursal reside na possibilidade de ser o processo extinto, sem resolução de mérito, em razão da Apelante não ter, segundo o juízo singular, cumprido a determinação de emenda à inicial de fls. 69.

Entendo ser caso de provimento do recurso.

Extrai-se dos autos que embora o Recorrente tenha, em atendimento à determinação de emenda, apresentado a manifestação de fls. 70/71 a qual explana os motivos da desnecessidade de tal reparo, o magistrado de piso entendeu que a parte nada expôs, tanto que afirma no decisum ora



combatido a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que a autora foi intimada da emenda à inicial, porém quedou-se inerte.

Penso que equivocado o entendimento do juízo singular. Explico.

Destaco que a decisão que determinou a emenda indicou quatro pontos que, na ótica do juízo singular, deveriam ser supridos pelo ora Apelante, quais sejam, a ausência do contrato que pretendia revisão, a falta de indicação das cláusulas que reputava abusivas, bem como deveria a apelante escolher entre as ações indevidamente cumulas e por fim teria que comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Pois bem. De pronto, destaco que a Apelante preocupou-se em apontar, na peça de ingresso, as possíveis abusividades que entenderia estarem presentes na contratação como a aplicação de taxa de juros remuneratórios acima das taxas médias de mercado, capitalização de juros, bem como o afastamento da comissão de permanência em patamar superior às taxas, dando cumprimento, desta forma, às disposições contidas no art. 319 do CPC/15 (antigo art. 282 do CPC/73). Assim, discordando do juízo singular, entendo que a Apelante não deixou de atender este ponto da determinação de emenda.

Cediço que a comprovação dessas supostas abusividades apenas poderia se dar por meio da análise do contrato celebrado entre as partes o que, por sua vez, dependeria da juntada de referido documento aos autos, providência que realmente não foi tomada pela Apelante em sua inicial, no entanto, esta, nesta mesma peça, informou ao juízo a quo que não lhe foi entregue cópia do contrato, tendo, por essa razão, postulado às fls. 14 que o Apelado exibisse referido documento ante a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor haja vista a relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297, STJ), pedido este que não chegou a ser apreciado pelo magistrado singular.

Ora, embora seja realmente imprescindível a análise do contrato celebrado, fato é que sua juntada aos autos não está restrita à fase postulatória, sendo absolutamente aceitável que a sua juntada se dê durante a instrução do feito, ainda mais quando a parte interessada requer, de forma incidental, a exibição do documento por parte de quem o retém.

Nesse sentido tem-se:

TJPA - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. DOCUMENTO QUE PODE SER JUNTADO AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. EMENDA DA INICIAL OU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando-se que o contrato de financiamento bancário que se pretende revisar é documento comum às partes, que pode ser carreado aos autos em momento posterior ao ajuizamento da demanda, não há motivo para o indeferimento da ação e a conseqüente extinção do processo. 2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido, para anular a sentença recorrida.

(2015.03271135-97, 150.512, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-03)

TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO BANCO AGRAVADO POSSIBILIDADE DOCUMENTO CONSTITUI COMUM ENTRE AS PARTES BANCO AGRAVADO POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE COLACIONÁ-LO EM JUÍZO EMENDA DA INICIAL DE VALOR DA CAUSA PARA O VALOR DO CONTRATO DECISÃO



CORRETA ART. 259 V CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, Á UNÂNIMIDADE.

(2014.04592197-89, 136.805, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-11, Publicado em 2014-08-18)

Ademais, quanto à impossibilidade de cumular várias ações de ritos diferentes, reputo equivocado o entendimento do magistrado de piso quando determinou que o ora Apelante escolhesse dentre as ações acumuladas, pois embora tenham a consignação em pagamento e a manutenção de posse rito especial, o § 2º art. 328 do CPC/15 (antigo § 2º do art. 292 do CPC/73) determina que, havendo previsão de ritos diferentes para as ações que se pretende cumular, poderá ser feita a cumulação desde que o autor opte pelo rito ordinário.

Quanto a este tema o STJ se posicionou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O recurso especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso especial não conhecido." (STJ. 3ª Turma. REsp nº 464.439/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 23/06/2003, p. 358)

Nesse sentido há precedente neste E. TJE/PA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM MANUTENÇÃO DE POSSE. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINA AO AUTOR A JUNTADA DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de amparo legal. As alegações da Agravante são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ela assumida nos presentes autos, com amparo no art. 4º, § 4º, da Lei nº 1.060. II - A cumulação de Ação Revisional de Contrato com Manutenção de Posse é possível, visto que a Recorrente adotou o rito ordinário no ajuizamento da presente demanda. III - Tratando-se de relação de consumo e uma vez realizada a prova mínima da existência do direito alegado pelo autor, cabível a inversão do ônus da prova para determinar que a instituição financeira exhiba os contratos objeto da ação revisional. IV Recurso conhecido e provido.

(TJ-PA - AI: 201430104468 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/10/2014)

Da peça de ingresso, depreende-se que o rito escolhido pela Apelante foi o ordinário, não havendo qualquer prejuízo na cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, manutenção de posse e consignação em pagamento.

Por fim quanto às custas iniciais tem-se que estas foram recolhidas quando da propositura da demanda, conforme se verifica às fls. 67/68.

Assim, entendo que o processo foi prematuramente extinto, tendo em vista que a Apelante demonstrou estar a peça vestibular apta, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE provimento, para anular a sentença ora combatida, devendo o feito retomar o seu regular processamento, nos termos da fundamentação esposada.



É o voto.

Belém, 06.06.16.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator